Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 248/2026

Autor(a): Ver. Herberth Sena

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 248/2026 e emenda modificativa. Proposição que denomina logradouro público situado na Rua Mestre Lucarino, em confluência com as Ruas Décio Fonseca e da Esperança, todas no bairro das Rocas, de Praça Josenila Etelvina da Silva - "PRAÇA DONA LELITA". CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. TÉCNICA LEGISLATIVA RESPEITADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA EMENDA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 248/2026 e de emenda modificativa, de autoria do Ver. Herberth Sena, que buscam denominar logradouro público situado na Rua Mestre Lucarino, em confluência com as Ruas Décio Fonseca e da Esperança, todas no bairro das Rocas, de Praça Josenila Etelvina da Silva - "PRAÇA DONA LELITA".

Em sua justificativa de fls. 04/05 e 12/13, o autor do projeto aduziu que *a denominação proposta representa uma justa e merecida homenagem à senhora Josenila Etelvina da Silva, amplamente conhecida como Dona Lelita, cuja história de vida foi construída com base na dedicação à família, ao lar e à coletividade.* Alegou que a senhora Josenila é um símblo de força e perseverança para a comunidade. Mencionou que durante a pandemia a homenageada ganhou destaque nas redes

sociais com vídeos que demonstravam de forma espontânea seu carisma, autenticidade e senso de humor, consquistando ampla admiração popular. A senhora Josenila faleceu em fevereiro de 2026, aos 95 anos de idade, deixando um legado de superação, dignidade e inspiração para toda a comunidade.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ e com base no RICMN, avocou a relatoria do projeto.

À fl. 09, foi proferido despacho solicitando ao autor da proposta que anexasse aos autos a identificação do logradouro e o croqui, o que restou atentido às fls. 14/16.

À fl. 11, o autor da proposição apresentou emenda alterando a ementa e o art. 1º do projeto, notadamento quanto ao nome do logradouro, passando de *Praça Joselita Etelvina da Silva - "PRAÇA DONA LILITA"* para *Praça Josenila Etelvina da Silva – "PRAÇA DONA LELITA"*.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto e a emenda em questão cuidam de atribuir denominação a logradouro público, precisamente à área verde localizada na Rua Mestre Lucarino, em confluência com as Ruas Décio Fonseca e da Esperança, todas no bairro das Rocas, Zona Leste do Município do Natal.

Passo ao exame da constitucionalidade do projeto e da emenda encartada, iniciando pelo seu aspecto formal.

Como ensina o Prof. Canotilho[1], no aspecto formal se avalia os pressupostos da proposição, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência e iniciativa.

Pois bem. Acerca da competência do Município para dispor sobre a matéria, penso inexistir sobre este quesito qualquer controvérsia, porquanto se apresentar a discussão de manifesto interesse local, estando, pois, em conformidade com o que dispõe o art. 30, inciso I da CF.

No que concerne à iniciativa, igualmente não vislumbro qualquer mácula de inconstitucionalidade neste requisito, isso porque a nossa Lei Orgânica não exclui, de forma expressa, a legitimidade do Parlamento Municipal para deflagrar processo legislativo que objetive dar denominação a logradouro público, razão pela qual se impõe reconhecer, na espécie, a existência de iniciativa concorrente.

É preciso registrar que este entendimento encontra amparo no posicionamento do STF, notadamente no Tema 1070 de Repercussão Geral, originado do julgamento do *Leading Case* RE 1151237/SP. Na ocasião a Excelsa Corte definiu a seguinte tese:

> *"**É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**, cada qual no âmbito de suas atribuições." (Grifei)*

A mencionada tese corrobora o entendimento de que não há violação ao princípio da separação dos poderes quando a deflagração do processo legislativo destinado à atribuição de denominação à logradouro público emana do Legislativo

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959

Municipal, porquanto não se tratar de matéria limitada à questão de atos de gestão do Executivo.

Portanto, inexiste vício de constitucionalidade formal.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, impende perquirir se o conteúdo normativo do projeto e da emenda vulnera preceitos, princípios ou garantias insculpidos na Constituição da República.

Na hipótese, a medida legislativa possui natureza eminentemente honorífica, limitando-se a atribuir denominação a logradouro público municipal em homenagem à memória de Josenila Etelvina da Silva, conhecida como Dona Lelita, figura que, segundo consta da justificativa, possui reconhecida vinculação afetiva, histórica e comunitária com a localidade.

A denominação de espaços públicos, quando destinada a preservar a memória de pessoas cuja trajetória guarda pertinência com a comunidade, *revela-se compatível com valores constitucionais relacionados à proteção da memória coletiva, à valorização da identidade local e ao fortalecimento dos vínculos sociais que compõem a história urbana do Município*.

Ademais, não identificamos, no caso, qualquer afronta ao princípio da impessoalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Sob a ótica infraconstitucional, vislumbro que o projeto e a emenda se mostram juridicamente admissíveis, visto que atendem a legislação municipal que disciplina a matéria.

Em relação à técnica legislativa, tenho que tanto o projeto como a emenda observaram a disciplina constante do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar nº 95/98, que regulamenta a elaboração de normas jurídicas no Brasil.

A redação da proposta é clara, objetiva e segue a estrutura adequada para a tramitação legislativa. Os artigos estão organizados de forma lógica e o texto, além disso, está livre de ambiguidades, respeitando a clareza necessária para sua compreensão e aplicação.

Diante desse contexto, entendo que o projeto e a emenda modificativa apresentada pelo autor possuem viabilidade jurídica, merecendo ambos, portanto, juízo positivo de admissibilidade.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto e da emenda modificativa encartada à fl. 11.

É como voto.

Natal/RN, 29 de abril de 2026

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br